



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13634.000143/2005-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-003.636 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de junho de 2019  
**Recorrente** GONÇALVES DE PAULA E CIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. PEDIDO DE INCLUSÃO RETROATIVA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEFERIMENTO.

É vedada a opção para o Simples de contribuinte que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Existindo débitos nesta situação, não há como deferir o pleito da contribuinte, de inclusão retroativa no Simples, sob pena de violação à disposição literal de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo José Luz de Macedo (Suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 09-22.166 - 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG, proferido em 20/01/2009, que rejeitou a manifestação de inconformidade e indeferiu a solicitação de inclusão retroativa no Simples a partir do ano-calendário 2001, tendo em vista que possuía débitos inscritos em dívida ativa que só foram regularizados em 22/02/2002 e entendeu correto o deferimento dado pela autoridade administrativa a partir do ano calendário 2003.

Cientificada do acórdão recorrido em 13/03/2009 (fl. 109), a interessada apresentou recurso voluntário em 03/04/2009 (fls. 110/111), no qual alega:

Quando a empresa foi arredada do Simples, era prática comum expedir ATOS VAZIOS e exigir manifestação por escrito da vontade de permanecer no Simples. Ora, a empresa estava sendo excluída, e não pedindo sua exclusão. Hoje, felizmente, não convivemos mais com essa contradição.

Quando a firma tomou conhecimento da sua exclusão (trinta meses depois), todos os seus pagamentos e declarações já vinham sendo feitos baseados no Simples, de onde não mais se arredou, desde 1998, conforme esclarece o próprio relatório (Simples nos exercícios de 1998 a 2005);

Não pode-se exigir intenção mais inequívoca de aderir ao simples se a pessoa jurídica nunca saiu dele.

Quando foi editado o Ato excludente, mais de 70% (setenta por cento) do débito que o motivou era inconsistente, tanto é que foi cancelado. Se ficaram débitos (pequenos), foi por culpa exclusiva da Receita Federal, e não da empresa. Sendo assim, não há de se falar em Dívida Ativa, se o devedor não tomara conhecimento dela.

A Receita entregou o ato excludente Vazio, sem a relação de pendências, e nunca conseguiu provar a quem entregou a Relação de Pendências.

O pedido de retroatividade indeferido, teve principalmente o objetivo de sanar irregularidades cometidas pelo Fisco.

Sempre que tomou conhecimento da existência dos débitos, efetuou os pagamentos imediatamente. Primeiro, quando a funcionária da Receita conseguiu encontrar um deles; depois, por intermédio de um funcionário do Banco do Brasil, que alertou a firma de que estava com o nome no Cadin, por dois débitos irrisórios.

Antes do pedido de retroatividade, foram arguídas nulidades, pois os processos originados do ATO foram arquivados com total cerceamento do direito de defesa. Como estava cheio de vícios e irregularidades, acharam por bem arquivá-los, sem que fosse apreciada a contestação, até como medida de defesa, advogando em causa própria.

Para julgar bem, muitas vezes é necessário abandonar o texto frio da lei, para analisar como o fato se deu; se poderia ser diferente. Este processo tem como base

inúmeras falhas que os funcionários da Receita Federal teimam em ignorar e procuram validar. Primeiro foi o imposto de renda de 1996 que a firma declarou R\$93,23 e que a Receita entendeu como R\$923,23. Esse débito (R\$830,00) ficou na conta por mais de quatro anos. Só saiu depois que ajudou excluir a empresa do Simples, e ao sair da Dívida Ativa, voltou para a Conta Corrente, podendo ser considerado como um "débito teimoso".

Depois a funcionária da Receita não conseguiu achar todos os débitos, deixando dois deles para trás;

Some-se a isso o fato de continuar recebendo Dasfs (sic) e declarações baseadas no Simples, como se nada tivesse acontecido.

A empresa não tinha (doc. Junto) como não tem débito para com o INSS. Estava inscrita na Dívida ativa naquele período, porém por culpa da Receita Federal, que não conseguiu revelar quais eram os seus débitos, e não pode ser penalizada por isso.

Atualmente vem pagando religiosamente mais de 6% do seu faturamento como inscrita no simples nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, deve ser conhecido.

A recorrente alega que não pode demonstrar intenção mais inequívoca de ingressar no Simples, uma vez que jamais pretendeu sair do sistema.

Sustenta que foi excluído do Simples porque não constou do Ato de Exclusão a indicação dos débitos pendentes e que buscou regularizá-los, porém, por falhas da própria Receita Federal, não foram localizados todos os débitos, "ficando dois para trás". Aponta, também, que 70% dos débitos pendentes, decorreram de um erro de processamento de sua declaração de 1997, o que gerou um débito (indevido) de R\$ 830,00.

Como bem aponta a recorrente, é mais do que manifesta sua intenção de ser incluído no Simples, tanto que nele era inscrito e vinha, ano após ano, efetuando os recolhimentos dos tributos nesse sistema e apresentando as declarações simplificadas respectivas.

Ocorre que a existência de débitos sem exigibilidade suspensa, que só foram regularizados em fevereiro de 2002 (vide extratos - fls. 63/64), o seu pedido de (re)inclusão retroativa a 2001 foi deferido apenas em parte pela autoridade administrativa, admitindo o reingresso no sistema a partir do ano de 2003.

A recorrente aponta falhas da própria RFB na identificação dos débitos como justificativa para tê-lo feito somente em 2002. Porém, não apresenta elementos ou qualquer evidência das suas alegações.

Com efeito, a Lei n.º 9.317/1996, em seu art. 9º, inc. XV veda a opção para o Simples de contribuinte que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Assim, não há como deferir o pleito da recorrente de inclusão retroativa ao ano de 2001, sob pena de violação à disposição literal de lei.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado